

**RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**PACIENTE/IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES**  
**: PAULO TARCISO OKAMOTTO**  
**ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES**  
**IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Fernando Augusto Henriques Fernandes em favor de PAULO TARCISO OKAMOTTO, apontando como autoridade coatora o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e objetivando a concessão da ordem para que *seja trancado o processo, quanto à acusação dirigida ao Paciente pela suposta prática do crime do art. 1º c/c art. 1º §4º, da Lei nº 9.613/98, pois não há valor fruto de vantagem indevida, tampouco em favor de Lula, já que os bens 'integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público' (art. 3º, caput, da Lei nº 8.394/91), com 400.000 cartas enviadas pelo povo brasileiro, inclusive. Caso o writ vá a julgamento antes de eventual recebimento da acusação, requer seja conhecido como preventivo, com a concessão da ordem para que a d. Autoridade Coatora se abstenha de receber a denúncia nos autos de origem e que, a despeito da controvérsia quanto ao marco inicial da ação penal, seja trancado o processo quanto à acusação dirigida ao Paciente, pelos mesmos motivos.*

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, deve-se destacar que a presente impetração não pode ter outra natureza senão a preventiva. Isso porque inexistente ato praticado pela suposta autoridade coatora.

O caráter prévio da impetração está relacionado à existência de um ato específico que será praticado; na expressão da defesa, *porque o paciente se encontra na iminência de sofrer constrangimento ilegal*. Insurge a ordem em *repressão à denúncia e em prevenção à decisão, que já se sabe estar a caminho, para receber a denúncia sem justa causa, por fato evidentemente atípico*.

O *habeas corpus* que precede a um ato supostamente violador do direito de ir e vir do paciente, a rigor, nenhuma relação de pertinência guarda com o momento do julgamento, de maneira que não se poderia futuramente adequar a sua natureza.

De todo modo, ainda que seja assente nos Tribunais a possibilidade de utilização do *habeas corpus* para trancamento da ação penal - em caráter excepcional, diga-se de passagem - a impetração pouco tempo depois de oferecida a denúncia e antes de que seja apreciada pelo juiz de primeiro grau é inoportuna, pois não se pode transformar o remédio constitucional em um instrumento de controle direto e em tempo real sobre a atuação da autoridade apontada como coatora, notadamente quando esta sequer se manifestou.

Ora, a ótica da prevenção exige guarda de relativa cautela, pois não se confunde juízo de admissibilidade com controle prematuro do primeiro grau pelo Tribunal. Isso violaria a essência da jurisdição, abrindo espaço para que os Tribunais conheçam originariamente de matéria afeta ao juízo de primeiro grau. Em se tratando de ato ainda não praticado, o cuidado deve ser maior. Em que pese parte da doutrina admitir a impetração prévia à decisão que apreciará a denúncia, não vejo presentes requisitos mínimos que permitiriam a excepcional intervenção do juízo recursal.

A tese da defesa repousa no alegado fato de que os bens armazenados, *apesar de serem do Presidente Lula* 'integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público' (art. 3º, caput, da Lei nº 8.394/91), *pois constituem* 'referência à identidade [...] da sociedade brasileira' (art. 216, caput, da CRFB). Não vejo como, neste estágio ainda inicial, dar corpo à discussão, sobretudo porque relacionada ao mérito da ação penal.

Dependente que é da instrução, a conclusão de que a conduta imputada ao paciente efetivamente careceria de tipicidade não pode ser precipitada. Ademais, ao menos em tese, a natureza lícita dos bens armazenados não afastaria, por si só, eventual crime de lavagem de dinheiro na forma apontada na denúncia.

Em casos tais, nem mesmo o *habeas corpus* impetrado posteriormente ao recebimento da denúncia - quando já é possível confrontar as razões da denúncia e os fundamentos para seu recebimento - seria apropriado. Este entendimento não destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO E LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. 2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça devidamente fundamentada e em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal sobre a matéria. 3. Na tímida via do habeas corpus, não se permite a verificação da veracidade dos fatos descritos na denúncia por análise do conjunto fático-probatório, em evidente substituição ao processo de conhecimento. Precedentes. Deve a ação penal ter seu curso normal. 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento' (HC nº 102.816/MG, Primeira Turma, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 21/5/2010).*

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA FÁTICA E A VALIDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - A deficiência da instrução do habeas corpus impossibilita a aferição da veracidade do alegado. II - **A via eleita somente permite o trancamento de inquérito policial ou ação penal diante de prova robusta e inquestionável acerca da flagrante ilegalidade da atividade persecutória.** III - Ordem denegada. (HC 91399, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) GRIFEI*

Cabe apontar, ainda a título de precedente, que nos autos do HC/STF nº 135.946/RJ, o Ministro Dias Toffoli, ao examinar a tese defensiva de indevido recebimento da denúncia *por falta de justa causa, ao fundamento de ser atípica a conduta a ele imputada*, em recente decisão, consignou: *não se divisa manifesta ausência de justa causa que autorize o trancamento da ação penal*. E, com fundamento no art. 21, § 1º daquela Casa Constitucional, negou seguimento ao *habeas corpus* (publicada em 13/09/2016).

Julgados do Superior Tribunal de Justiça apontam no mesmo caminho da impossibilidade de concessão da ordem quando o fato imputado não for indiscutivelmente atípico ou tal constatação depender de instrução:

*HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, II DO DEL 201/67 (EMPRÉSTIMO DE CARRO DA PREFEITURA PARA FINS PARTICULARES DE TERCEIROS). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL, SEM AFASTAMENTO DO PREFEITO DO CARGO. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO ACEITA PELO TRIBUNAL DE FORMA MOTIVADA. FATO, EM PRINCÍPIO, TÍPICO. RECEPÇÃO DO DEL 201/67 PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE/INDIVISIBILIDADE DA*

*AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE QUE É PRÓPRIO DE PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DA 1ª. CÂMARA CRIMINAL PARA O JULGAMENTO DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGAÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da Ação Penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame. 2. A impetração envereda por argumentação relativa ao mérito da acusação, sustentando a ausência de dolo do acusado; todavia, a tese defensiva não é daquelas que se apresentam indubitosa e somente por meio da análise da prova a ser judicializada será possível concluir pela existência ou não do dolo específico na conduta do paciente. (...) 6. Ordem denegada. (HC 201000530730, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010 RSTJ VOL.:00221 PG:00733).*

*TRANCAMENTO PREVENTIVO DE AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE REMOTA - AUSÊNCIA DE CERTEZA DE OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ADENTRAMENTO NAS PROVAS NÃO CABÍVEL NA ESTREITA VIA DO PRESENTE REMÉDIO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Só excepcionalmente pode ser deferido habeas corpus preventivo para trancamento de ação penal, posto que fazê-lo pode consistir um exercício de mera futurologia. O Ministério Público não está preso à definição jurídica dada aos fatos pela autoridade policial. O trancamento antecipado da ação penal pressupõe exame minucioso dos autos do inquérito, o que não é possível na estreita via do habeas corpus. Recurso a que se nega provimento. (RHC 200700965148, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:15/10/2007 PG:00299).*

Pois bem, diante do contexto revelado pela 'Operação Lava-Jato', com inúmeras condutas e envolvidos ao longo das dezenas de fases, complexas técnicas de dissimulação para dar aparência de legalidade às condutas (típico nos crimes de branqueamento de ativos - Lei nº 9.613/98), a pretensão da defesa não merece trânsito, seja porque o seu acolhimento implicaria indesejada supressão de instância, ou porque não se verifica a invocada flagrante atipicidade do fato imputado ao paciente.

**Ante o exposto, forte no art. 220 do RITRF4, indefiro liminarmente a ordem de habeas corpus.**

Intime-se.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição com as cautelas de estilo.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

**Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8595484v24** e, se solicitado, do código CRC **FB6FD4A4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 18/09/2016 05:18

---